

PROJETO DE LEI 7.611/2017 ¹
(Apensados: PL nº 8.217/2017 e PL nº 1.965/2019)

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 8.217/2017 propõe autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, suprimindo a obrigatoriedade da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Ao referido projeto, foram apensados: 1) o PL nº 8.217/2017, que propõe a redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) nos casos em que especifica, podendo chegar a até 20% de redução, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos; e 2) o PL nº 1.965/2019, que propõe a exclusão das florestas plantadas do conceito de área tributável pelo Imposto Territorial Rural (ITR).

A CMADS e a CAPADR se manifestaram pela aprovação dos PLs nºs 7.611/2017 e 8.217/2017, na forma de substitutivos, e pela rejeição do PL nº 1.965/2019.

2. Análise:

Quanto ao PL nº 7.611/2017, verifica-se que a supressão da obrigatoriedade da utilização ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR não ocasiona diminuição de receita da União. Isso porque a taxa de vistoria de competência do IBAMA, cujo valor é uma parcela da redução do ITR proporcionada pelo ADA, não é atualmente arrecadada, em face de ausência de regulamentação.

Os PLs nºs 8.217/2017 e nº 1.965/2019, bem como os substitutivos aprovados pela CMADS e pela CAPADR, pretendem instituir benefício fiscal relativo ao ITR. Contudo, não foram observadas as exigências de elaboração de estimativa do impacto e apresentação de compensação fiscal.

3. Dispositivos Infringidos:

- PL nº 7.611/2017: Não há dispositivo infringido.
- PLs nºs 8.217/2017 e 1.965/2019 e substitutivos aprovados pela CMADS e pela CAPADR: art. 14 da LRF, arts. 131 e 132 da LDO 2023 e art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

4. Resumo:

A aprovação do Projeto de Lei 7.611/2017 não resultaria em diminuição da receita ou aumento da despesa da União.

A aprovação dos PLs nºs 8.217/2017 e 1.965/2019, ou dos substitutivos aprovados pela CMADS e pela CAPADR, resultaria em diminuição da receita da União, cujo montante não se acha devidamente explicitado, nem compensado.

Brasília, 15 de setembro de 2023.

Tiago Mota Avelar Almeida
Wellington Pinheiro de Araújo
Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

